



## Acórdãos

**\* Recurso Eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Desnecessidade – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 819-30 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 6.3.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 820-15 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 6.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 912-90 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 13.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 928-44 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 13.3.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 979-55 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 13.3.2018.*

**\* Recurso eleitoral – eleições 2016 – prestação de contas simplificada – juntada aos autos de recibos eleitorais – identificação nos autos de eventuais doadores originários – ausência de justa causa para a diligência – dados disponíveis na internet – recurso desprovido.**

1. Possui interesse recursal o recorrente que, ao pugnar pela desaprovação das contas por motivo diverso daquele reconhecido na sentença, busca impor, concretamente, ao Recorrido uma situação mais gravosa do que aquela reconhecida pela decisão impugnada.

2. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

3. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

4. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), bem como se foi realizada diretamente ao candidato (doador direto) ou por intermédio do partido pelo qual este concorreu (doador originário).

5. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

6. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

7. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

8. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 786-40 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 797-69 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 798-54 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 833-14 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 881-70 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 892-02 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas)*

n. 898-09 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 929-29 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 7.3.2018.

**Escolha de Juiz Eleitoral – Titularidade da jurisdição eleitoral – Resolução TSE n. 21.009/2002 – Regimento Interno do TRE/AC – Inscrição única de magistrado.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

*Processo Administrativo n. 0600010-66 – classe 26 (escolha do Juiz GUSTAVO SIRENA para a exercer a jurisdição na 6ª Zona Eleitoral – biênio 2018/2020); Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 7.3.2018.*

**\* Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso desprovido.**

1. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

2. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

3. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), bem como se foi realizada diretamente ao candidato (doador direto) ou por intermédio do partido pelo qual este concorreu (doador originário).

4. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

5. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

6. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

7. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 998-61 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1030-66 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1108-60 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1118-07 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1296-53 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1301-75 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1332-95 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1346-79 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.3.2018.*

**\* Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso desprovido.**

1. Possui interesse recursal o Órgão do Ministério Público que, atuando como fiscal da lei (“custos legis”), busca a reforma da decisão para adequá-la à sua compreensão de como a lei deva ser aplicada ao caso concretamente analisado.

2. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

3. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

4. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), bem como se foi realizada diretamente ao candidato (doador direto) ou por intermédio do partido pelo qual este concorreu (doador originário).

5. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

6. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

7. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

8. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1262-78 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 19.3.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1338-05 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 19.3.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1136-28 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 21.3.2018.*

**Recurso Eleitoral – Prestação de contas de campanha – Candidato – Eleições 2016 – Juntada de documento em fase de recurso – Possibilidade excepcional – Recurso provido.**

1. É admissível a juntada de novos documentos na fase recursal, após o julgamento das contas, em caráter excepcional, se comprovado nos autos que o Recorrente não teve oportunidade de se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

2. Documentos comprobatórios de divergências entre os dados dos doadores e os constantes da Receita Federal, mesmo juntados na fase recursal, devem ser analisados para o fim de sanar impropriedades remanescentes tomadas como fundamento para desaprovar as contas em primeiro grau, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando comprovada a ausência de juntada dos documentos e justificativas entregues pelo candidato na fase de análise preliminar.

3. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 313-39 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 20.3.2018.*

**Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2016 – Resolução TSE n. 23.464/2015 – Regularidade – Aprovação das contas.**

1. Atestada a regularidade da administração contábil financeira e patrimonial da agremiação requerente, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

2. Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 20-62 – classe 35; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 21.3.2018.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício de 2016 – Programa de promoção de participação feminina na política – Recursos do Fundo Partidário – Percentual mínimo – Não aplicação – Contas aprovadas.**

1. A não aplicação de percentual mínimo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/95), em princípio, não tem o condão de afetar a confiabilidade das contas.

2. Não havendo notícia de que o Partido esteja reiteradamente descumprindo a disposição legal a respeito, e tratando a própria lei tal questão como uma irregularidade a ser sanada no exercício seguinte (art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95), a falha configura mera ressalva a ser feita.

3. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 39-68 – classe 25; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 22.3.2018.*

## Destaque

**ACÓRDÃO N. 5.288/2018**

Feito: **Recurso Eleitoral n. 260-64.2016. 6.01.0007 – classe 30 (Protocolo n. 14.625/2016)**

Procedência: Feijó-AC (7ª Zona Eleitoral)

Relator: **Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Recorrente: **Raimundo Décio Barbosa da Silva**, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Feijó

Advogados: **Everton José Ramos da Frota (OAB/AC n. 3.819) e Outros**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: **RECURSO ELEITORAL – Ação de investigação judicial eleitoral – Captação ilícita de sufrágio – Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral – (Artigos 41-A e 30-A da Lei n. 9.504/1997) – Pedido de aplicação de multa – Pedido de cassação de diploma – Procedência – Pedido de reforma.**

**Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Representação por captação ilícita de sufrágio – Prova insuficiente – Recurso provido.**

1. Erros meramente formais, como a ausência de assinatura na petição de recurso, podem ser sanados, a teor do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

2. É tempestivo o recurso interposto dentro do horário de funcionamento do fórum eleitoral, estabelecido em regulamento geral.

3. A procedência de pedido de aplicação das sanções do art. 41-A da Lei 9.504/97 requer a apresentação de prova robusta da existência de corrupção eleitoral.

4. A prova testemunhal não coesa e contraditória não se presta à prova da ocorrência de corrupção eleitoral e não valida fotografias cujo contexto pode ser facilmente explicado pela tese defensiva.

5. Recurso provido.

**A \_ C \_ O \_ R \_ D \_ A \_ M \_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de regularidade da petição recursal e de intempestividade, suscitadas pelo Senhor Procurador Regional Eleitoral, e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de março de 2018.

Juíza **Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**,  
Relatora.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).